



República Federativa do Brasil
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Resolução n.º 26, de 18 de novembro de 2009

Institui o Gabinete de Conciliação no Tribunal Regional Federal da 5.ª Região e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a conveniência da solução dos processos pela via conciliatória, com economia, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO, também, que o Código de Processo Civil, em seus arts. 125, II e IV, e 331, recomenda a rápida solução do litígio e a conciliação;

CONSIDERANDO, mais, que inexistente, na legislação vigente, qualquer restrição a que a conciliação possa ser feita em grau de recurso;

CONSIDERANDO, outrossim, a Recomendação 8, de 27 de fevereiro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, em prol da conciliação, inclusive no seio dos Tribunais;

CONSIDERANDO, ainda, as experiências de conciliação bem-sucedidas e pioneiras, no âmbito deste Tribunal, e outras, igualmente exitosas, em Cortes coirmãs, com rapidez e eficácia na pacificação de litígios, além de redução no volume de processos à espera de decisão;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de institucionalizar e tornar permanente a atividade de conciliação neste Tribunal, dotando-a da estrutura necessária e padronizando-lhe os procedimentos,

RESOLVE:

Art. 1.º Implantar programa de conciliação permanente no Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, sob a coordenação de um Gabinete de Conciliação, vinculado à Vice-Presidência.

§ 1.º O Gabinete de Conciliação:

I – pautar-se-á pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, entre outros, bem como pelos critérios da viabilidade e eficácia das providências conciliatórias;

II - poderá, em face dos princípios e critérios que o regem:



República Federativa do Brasil
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

- a) ter a abrangência de seu funcionamento limitada a determinados assuntos ou a processos envolvendo apenas certas pessoas jurídicas federais de direito público ou privado;
- b) passar a abranger outros assuntos ou processos à medida que a conveniência ou o interesse público o justifiquem, e as condições efetivas de implementação o permitam;

§ 2.º O programa de conciliação objeto da presente Resolução não é obrigatório, dele participando apenas os Gabinetes dos Desembargadores Federais que manifestarem interesse ao Gabinete de Conciliação.

§ 3.º Para os fins desta Resolução, a expressão conciliação abrange a transação e a mediação judiciais, quer alcancem a totalidade ou apenas parte do objeto litigioso.

Art. 2.º Os processos incluídos no programa instituído por esta Resolução serão solicitados, por meio eletrônico, pelo Gabinete de Conciliação, aos Gabinetes dos Desembargadores Federais Relatores, os quais, quando da remessa dos autos respectivos, efetuarão lançamento no sistema informatizado da Corte.

Parágrafo único. Quaisquer ações ou procedimentos incidentais, acaso existentes, deverão ser encaminhados junto com o feito principal.

Art. 3.º Os processos recebidos dos Gabinetes dos Desembargadores serão, inicialmente, triados pelo Gabinete de Conciliação, para separar aqueles em que haja necessidade de audiência dos que possam ser conciliados sem a realização dela.

Parágrafo único. O Gabinete de Conciliação poderá ainda separar processos para fins de conciliação em regime de mutirão, nas hipóteses de casos similares, envolvendo as mesmas pessoas jurídicas federais de direito público ou privado.

Art. 4.º Os feitos em que deva ser realizada audiência serão encaminhados a Juízes Federais, Titulares ou Substitutos, especialmente indicados pelo Desembargador Vice-Presidente, na condição de Coordenador do Gabinete de Conciliação, com poderes para dirimir todas as questões pertinentes à conciliação, bem como homologar, se for o caso, os respectivos acordos.

§ 1.º As partes, por seus advogados, e o Ministério Público, nas hipóteses de sua intervenção obrigatória, serão intimados para comparecimento à audiência de conciliação.

§ 2.º Os representantes judiciais das pessoas jurídicas federais de direito público ou privado comparecerão acompanhados de prepostos ou deverão estar devidamente autorizados a conciliar ou transigir, ainda que sob limites determinados.

§ 3.º A audiência de conciliação poderá prosseguir em nova assentada, caso necessário.



República Federativa do Brasil
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

§ 4.º O Juiz poderá ainda encerrar a audiência mas prosseguir na conciliação do feito, aplicando-se, nessa hipótese, os termos do art. 5.º e seus §§ 1.º a 6.º, desta Resolução.

§ 5.º O acordo será reduzido a termo na audiência, ou, no caso do § 4.º deste artigo, ser apresentado por escrito.

§ 6.º Homologada ou não a conciliação, os autos devem retornar ao Gabinete de Conciliação, o qual:

I - no primeiro caso, os remeterá à Secretaria da respectiva Turma para as devidas anotações e remessa ao Juízo de origem;

II - no segundo, os devolverá ao Gabinete do Desembargador Federal Relator.

Art. 5.º Os feitos em que não haja necessidade de audiência de conciliação serão enviados, pelo Gabinete de Conciliação, aos procuradores ou advogados das pessoas jurídicas federais de direito público ou privado, para análise e elaboração da proposta de acordo, dentro de prazo para tal fim assinado.

§ 1.º A proposta de acordo deverá conter:

I - a petição de acordo, propondo o prazo para manifestação da parte; e

II - a planilha de cálculo pertinente, se for o caso.

§ 2.º A proposta de acordo deverá ser encaminhada pela pessoa jurídica federal de direito público ou privado pertinente ao Gabinete de Conciliação, acompanhada de 2 (duas) cópias, que servirão de contrafé, para remessa e intimação da parte, pessoalmente e por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

§ 3.º Nas hipóteses em que a intervenção do Ministério Público seja obrigatória, será ele intimado na forma legal.

§ 4.º Recebida a proposta, a parte se manifestará por meio de petição ou carta-resposta, que também poderão ser remetidas ao Gabinete de Conciliação pelo protocolo integrado ou por via postal.

§ 5.º A aceitação do acordo fora do prazo fixado pela pessoa jurídica federal de direito público ou privado, em sua proposta, será reavaliada pelos advogados ou procuradores desta.

§ 6.º Não havendo resposta à proposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da juntada aos autos da intimação respectiva, será aquela considerada rejeitada.



República Federativa do Brasil
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

§ 7.º Acolhida a proposta, o acordo poderá ser homologado pelo Desembargador-Coordenador do Gabinete de Conciliação, que encaminhará os autos à Secretaria da respectiva Turma para as devidas anotações e remessa ao Juízo de origem.

§ 8.º Ao Desembargador-Coordenador do Gabinete de Conciliação competirá, ainda, resolver eventuais casos omissos.

§ 9.º Rejeitada a proposta, ou recusada a homologação do acordo, os autos serão devolvidos pelo Gabinete de Conciliação ao Gabinete do Desembargador Federal Relator correspondente.

Art. 6.º As conciliações em regime de mutirão, de que trata o parágrafo único do art. 3.º desta Resolução, poderão seguir procedimentos ainda mais simplificados, preservado, em qualquer caso, o devido processo legal.

Art. 7.º O Gabinete de Conciliação, integrado por seu Coordenador com o auxílio dos Juízes designados nos termos do art. 4.º, *caput*, desta Resolução, funcionará, em princípio, com a estrutura dos próprios serviços administrativos do Gabinete do Desembargador Vice-Presidente, da Vice-Presidência e dos setores a esta vinculados, e das Varas dos Juízes auxiliares da conciliação.

§ 1.º Cabe aos Analistas Judiciários Executantes de Mandados, lotados na Secretaria deste Tribunal, com relação aos atos do Desembargador-Coordenador do Gabinete de Conciliação, e àqueles lotados nas Varas dos Juízes auxiliares da conciliação, relativamente aos atos destes últimos, cumprir as diligências necessárias.

§ 2.º A ampliação do funcionamento do Gabinete de Conciliação poderá importar, ulteriormente, a criação de estrutura própria, mediante ato Resolução específica do Tribunal.

Art. 8.º Será estabelecido, logo que possível, calendário para as conciliações, inclusive, se for o caso, dos mutirões respectivos, devendo se dar a divulgação correspondente no sítio informatizado do Tribunal na internet.

Art. 9.º O § 2.º do art. 17 do Regimento Interno deste Tribunal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17. ...

...
§ 2º. Incumbe ao Vice-Presidente:

I - dirigir os processos de execução da competência do Tribunal, bem como os respectivos embargos, relatando-os; e

II - exercer a Coordenação do Gabinete de Conciliação do Tribunal, nos termos da Resolução que o instituir.”

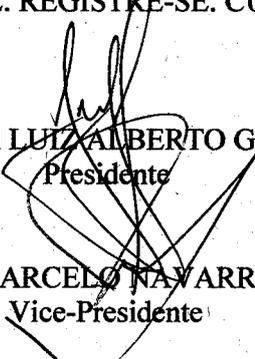
Art. 10. O Gabinete de Conciliação expedirá, nos limites de sua competência, os atos necessários à regulamentação da presente Resolução.



República Federativa do Brasil
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

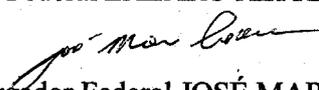
Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

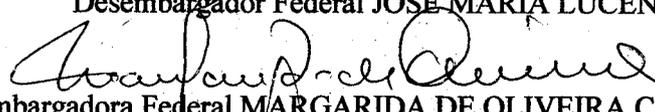
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.


Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

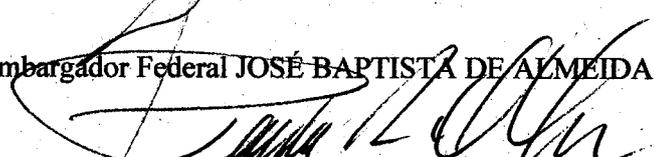
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

Desembargador Federal LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

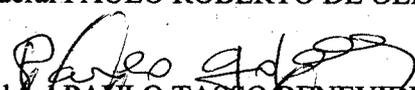

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA

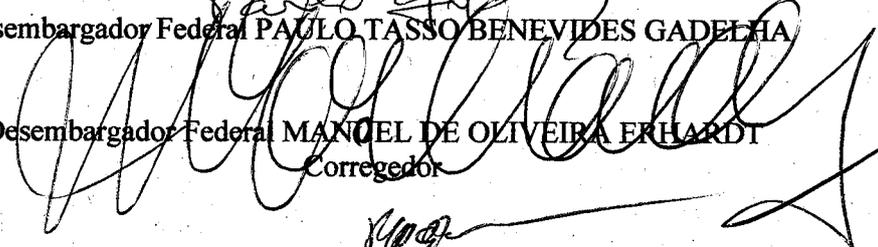

Desembargadora Federal MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI

Desembargador Federal FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

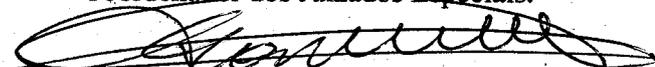

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA


Desembargador Federal PAULO TASSO BENEVIDES GADELHA


Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor


Desembargador Federal ROGÉRIO MENEZES FIALHO MOREIRA
Coordenador dos Juizados Especiais.


Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS